



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234935 - MT (2026/0112748-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : JOAO PEDRO NECKEL NUNES (PRESO)
ADVOGADO : ERICK VINICIUS CORREA DA COSTA - MT0245770
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ÓBICE PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* por reiteração de pedido nesta Corte, com identidade de partes, de causa de pedir e do ato judicial impugnado, e que pretende juízo de retratação para revogação da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em saber se o agravo regimental impugna, de forma específica, os fundamentos autônomos da decisão monocrática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental não enfrenta, de modo concreto e específico, o fundamento autônomo de reiteração de pedido, limitando-se a reproduzir teses de mérito, o que caracteriza deficiência dialética apta a atrair a incidência da Súmula 182/STJ, por analogia.

IV. DISPOSITIVO

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234935 - MT (2026/0112748-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : JOAO PEDRO NECKEL NUNES (PRESO)
ADVOGADO : ERICK VINICIUS CORREA DA COSTA - MT0245770
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ÓBICE PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* por reiteração de pedido nesta Corte, com identidade de partes, de causa de pedir e do ato judicial impugnado, e que pretende juízo de retratação para revogação da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em saber se o agravo regimental impugna, de forma específica, os fundamentos autônomos da decisão monocrática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental não enfrenta, de modo concreto e específico, o fundamento autônomo de reiteração de pedido, limitando-se a reproduzir teses de mérito, o que caracteriza deficiência dialética apta a atrair a incidência da Súmula 182/STJ, por analogia.

IV. DISPOSITIVO

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO PEDRO NECKEL NUNES contra decisão de minha lavra, por meio da qual indeferi liminarmente a petição recursal em razão de reiteração de pedido já formulado no HC n. 1.082.453/MT (fls. 444-446).

Consta que o agravante foi preso em flagrante, e após preventivamente, diante da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, e art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

No recurso em *habeas corpus* perante esta Corte, a Defesa alegou a ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a prisão preventiva.

Informou que o recorrente possuía condições pessoais favoráveis.

Asseverou a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Aduziu a desproporcionalidade da custódia cautelar.

Sustentou que o recorrente teria sofrido agressão no momento da abordagem.

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a substituição por prisão domiciliar ou medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

No presente regimental, alega a ocorrência de ilegalidade na abordagem policial (*fishing expedition*) e violação de domicílio. Defende que não houve resistência na abordagem e diz que sofreu violência policial. Por fim, afirma que há desproporcionalidade da prisão preventiva, considerando a primariedade e os bons antecedentes (fls. 451-544).

Requer o provimento do agravo para que haja juízo de retratação e a reforma da decisão monocrática, com provimento do recurso ordinário em *habeas corpus* e consequente revogação da custódia preventiva.

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

A decisão vergastada, ao indeferir liminarmente o recurso ordinário, assim fundamentou (fls. 444-446; grifamos):

(...)

Da análise dos autos, observa-se que a Defesa já apresentou as teses defensivas perante esta Corte.

Nota-se que o presente recurso em constitui mera reiteração do pedido formulado no HC n. 1.082.453/MT, também de minha relatoria, isso porque há identidade de partes e da causa de pedir, impugnando os dois feitos o mesmo acórdão, bem como a decretação da prisão preventiva determinada nos autos nº 1048637-05.2025.8.11.0002, o que constitui óbice ao seu conhecimento. Cabe registrar que, naqueles autos, deneguei provimento a ordem, tendo sido a decisão publicada em 26/03/2026.

(...)

Ante o exposto, indefiro liminarmente a petição recursal.

Publique-se. Intimem-se.

A decisão agravada não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* por reiteração de pedido anteriormente formulado nesta Corte, com identidade de partes e de causa de pedir, além de ato impugnado ser o mesmo.

No pleito recursal, o agravante limita-se a reiterar argumentos de mérito - ilicitude da abordagem, alegação de violência policial, desproporcionalidade da custódia, aplicação de medidas cautelares e erro de tipo - sem demonstrar, de modo dirigido e

consistente, por que razão não incidiria, no caso concreto, a identidade objetiva que caracteriza a inadmissível reiteração. Nessas circunstâncias, incide o entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual o agravo regimental deve atacar, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTO DA DECISÃO ATACADA NÃO COMBATIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Verificado que o agravante se restringiu a reiterar as razões do habeas corpus, sem impugnar os fundamentos da decisão agravada, incide o enunciado sumular n. 182 do STJ.

2. O princípio da dialeticidade impõe à defesa o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira clara, objetiva, específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos" (AgRg no AREsp 1262653/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 30/05/2018).

3. O regime fechado é o mais adequado dada as peculiaridades do caso concreto, notadamente em razão de a condenação ser superior a 4 anos, o réu haver sido apreendido com grande quantidade de drogas em seu poder - 31,45 kg de maconha.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, rejeitado.

(AgRg no HC n. 783.172/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023; grifamos.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. TESE DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA E CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O princípio da dialeticidade impõe ao Agravante o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada. No caso, a tese de violação de domicílio não foi apreciada na decisão recorrida em virtude do óbice da supressão de instância, não tendo o Recorrente impugnado o referido fundamento.

[...]

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg no RHC n. 171.973/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 18/11/2022; grifamos.)

Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, é ônus do recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. A ausência de

dialeticidade recursal impede o conhecimento do recurso, conforme a orientação extraída da Súmula n. 182 do STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*", aplicável por analogia.

Dessa forma, sem impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, não há como conhecer da insurgência.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 234.935 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0112748-1

Número de Origem:

10009950220268110002 10057983420268110000 10486370520258110002

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO PEDRO NECKEL NUNES (PRESO)

ADVOGADO : ERICK VINICIUS CORREA DA COSTA - MT0245770

RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO PEDRO NECKEL NUNES (PRESO)

ADVOGADO : ERICK VINICIUS CORREA DA COSTA - MT0245770

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026